Acórdão: 20.716/15/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000020503-21

Recurso Inominado: 40.100137776-10

Recorrente: Gizelle Rodrigues Preto

CPF: 038.177.486-47

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. Recorrente: Mirlene Aparecida Ferreira

Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ITCD - CAUSA MORTIS. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, a Contribuinte manifesta a sua discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados e a decisão da Câmara de Julgamento, observa-se que não são procedentes os argumentos da Recorrente, uma vez que a Fiscalização observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão que originou a presente liquidação.

Recurso não provido. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima, em razão da morte de seu pai, Lelis Camilo Preto, falecido em 08/02/05, conforme protocolo SIARE nº 201.200.127.674-0 de 11/01/12, correspondente à Declaração de Bens e Direitos – DBD apresentada.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.636/14/2ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para considerar o valor de R\$ 50,00/m² (cinquenta reais o metro quadrado) para os lotes do Bairro São Geraldo II e, para os imóveis da Rua Pará de Minas, adotar o valor médio entre o valor paradigma (avaliação da Administração Fazendária em 2006) e a avaliação da Fiscalização para os imóveis em questão.

Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes, a Fiscalização procedeu à liquidação do crédito tributário com a apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados às fls. 1662/1675.

Devidamente intimada (fls. 1677/1678) e, inconformada com a liquidação, a Contribuinte interpõe, tempestivamente, o presente Recurso Inominado (fls. 1686/1696), por intermédio de procurador regularmente constituído, discordando do cálculo efetuado pela Fiscalização.

#### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

A questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que a Fiscalização deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, a decisão definitiva do CC/MG.

Destaca-se que os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão, com pequenas alterações e adaptações de estilo.

No seu recurso, alega a Autuada que não foi possível identificar todas as avaliações apresentadas pela Delegacia Fiscal às fls. 1662/1673, uma vez que em alguns tópicos constam somente o título "outros imóveis" e os valores, e em outros casos, existem bens que não foram declarados e constam na planilha da Delegacia Fiscal.

Diz que, na liquidação efetuada pela Fiscalização, o valor adotado para alguns bens está de acordo com a decisão do Conselho de Contribuintes. Porém, discorda da liquidação nos seguintes pontos:

1) <u>Imóveis do Bairro São Geraldo II,</u> diz que tais imóveis foram avaliados na liquidação a R\$ 75,00/m² (setenta e cinco reais o metro quadrado), enquanto a decisão do Conselho de Contribuintes determinou a avaliação a R\$ 50,00/m² (cinquenta reais o metro quadrado);

- 2) <u>"Participações societárias" no valor de R\$ 11.111,10 (onze mil, cento e onze reais e dez centavos)</u>, afirma que se encontra impossibilitado de manifestar-se sobre o direito em questão, pois não tem conhecimento da empresa a que se referem tais participações societárias;
- 3) <u>"Outros Imóveis" no valor de R\$ 324.470,00 (trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta reais), com avaliação referente a 2013,</u> diz não poder manifestar-se sobre a avaliação, pois não sabe a qual imóvel se refere;
- 4) "Outros Imóveis" no valor de R\$ 1.896.550,00 (um milhão, oitocentos e noventa e seis mil e quinhentos e cinquenta reais), com avaliação referente a 2014, diz não poder manifestar-se sobre a avaliação, pois não sabe a qual imóvel se refere.

Acrescenta que, conforme seu entendimento, os imóveis da Rua Pará de Minas deveriam ser avaliados em R\$ 593.101,32 (quinhentos e noventa e três mil, cento e um reais e trinta e dois centavos) - matrícula 24.299 - e R\$ 48.940,80 (quarenta e oito mil, novecentos e quarenta reais e oitenta centavos) - matrícula 11.525.

Como bem destaca a Fiscalização, observa-se que, em conformidade com a decisão do Conselho de Contribuintes, as planilhas utilizadas para liquidação do crédito tributário, que constam das fls. 1662/1673, foram exatamente as mesmas utilizadas para cálculo do crédito tributário por ocasião do lançamento consubstanciado no presente Auto de Infração (fls. 793/811), sendo que apenas foram alterados os valores dos bens em relação aos quais a Câmara de Julgamento não acatou, em sua decisão, o valor da avaliação da Fiscalização.

Portanto, os critérios e denominações utilizados nas referidas planilhas para indicar os bens e direitos que estavam sendo avaliados já constavam do PTA desde a data do lançamento, de modo que, não justifica, neste momento, a argumentação de dúvidas sobre a identificação de qualquer desses bens e direitos.

Nesse aspecto, conforme já mencionado, nos termos do § 4º do art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, no Recurso apresentado contra a liquidação será discutida apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito.

Os três pontos sobre os quais a Autuada alega ter dúvidas referem-se a bens e direitos facilmente identificáveis pela análise da Declaração de Bens e Direitos e do presente processo.

A participação societária com valor de R\$ 11.111,10 (onze mil, cento e onze reais e dez centavos) com avaliação referente ao ano de 2005, está informada na fl. 802 do PTA, na planilha que serviu de base para o cálculo do crédito tributário, objeto da autuação e, até o presente momento, não havia sido questionada pela Autuada.

Também, está informada no SIARE, no protocolo nº 201.200.127.674-0, ao qual a Recorrente sempre teve pleno acesso, com a seguinte descrição "2.000 Ações/Cotas da empresa CNPJ: 23.593.619/0001-52 Empresa: MANUFATURA DE COUROS SOLANGE LTDA".

Tal participação refere-se às 2.000 (duas mil) quotas de Maria Lúcia Rodrigues, esposa do "de cujus", com quem era casada sob o regime de comunhão de bens (ver certidão de fl. 13), na empresa Manufatura de Couros Solange Ltda, CNPJ 23.593.619/0001-52. As quotas em questão constam do Contrato Social da empresa, apresentado pelos próprios herdeiros, que está acostado à fl. 782 do PTA.

As 2.000 quotas foram avaliadas em R\$ 11.111,10 (onze mil, cento e onze reais e dez centavos), tomando-se por parâmetro o valor atribuído pela Autuada e os demais herdeiros às 18.000 (dezoito mil) quotas de titularidade do "de cujus" (R\$ 100.000,00) na mesma empresa.

Obviamente, sendo o "de cujus" casado sob o regime de comunhão de bens, o patrimônio a ser objeto de meação e partilha após a sua morte não poderia prescindir dos bens e direitos que fossem de titularidade de sua esposa, motivo pelo qual as referidas quotas foram consideradas no presente Auto de Infração.

Vale ressaltar, entretanto, que tais observações existem simplesmente para demonstrar que as alegações de dúvidas quanto a planilha de são desprovidas de sustentação.

Questiona também a Autuada quais seriam os bens imóveis avaliados, após a liquidação do crédito tributário, em R\$ 324.470,00 (trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta reais) e R\$ 1.896.550,00 (um milhão, oitocentos e noventa e seis mil e quinhentos e cinquenta reais). Tais bens são exatamente aqueles cujos valores de avaliação foram objeto de alteração pela decisão do Conselho de Contribuintes, e isso, também pode ser facilmente identificado, conforme passa-se a demonstrar.

Conforme já dito, as planilhas utilizadas para liquidação do crédito tributário foram as mesmas utilizadas por ocasião do lançamento. Explica a Fiscalização que tal metodologia foi adotada justamente para facilitar a identificação dos bens que tiveram seus valores alterados pela decisão do Conselho de Contribuintes.

Uma simples comparação entre as planilhas de fls. 793/811 e de fls. 1662/1673 permite facilmente verificar que além dos imóveis do Bairro São Geraldo II, apenas um bem imóvel com avaliação referente a 2013 e outro com avaliação referente a 2014 tiveram seus valores alterados por ocasião da liquidação da decisão (fls. 803 e 1669 e fls. 808 e 1672).

O primeiro, avaliado originalmente pela Fiscalização em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), é obviamente o imóvel da Rua Pará de Minas que possui 240 m² (duzentos e quarenta metros quadrados), e o segundo, com avaliação original de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) é o imóvel da mesma rua que possui 2.908,50 m² (dois mil novecentos e oito metros, e cinquenta decímetros quadrados). Vale mencionar que em diversas oportunidades restou claro no PTA que tais imóveis haviam sido avaliados com os citados valores, e a Autuada tinha ciência.

À fl. 1535, por exemplo, a Fiscalização faz expressa menção aos valores de avaliação dos imóveis da Rua Pará de Minas, e ainda, indica as páginas do PTA em que consta cada avaliação. Às fls. 1593/1594 é a Autuada quem cita esses valores da avaliação da Fiscalização para esses imóveis, demonstrando que tinha plena ciência.

Portanto, não há dúvidas de que os imóveis originalmente avaliados em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) são exatamente os localizados na Rua Pará de Minas, para os quais o Conselho de Contribuintes determinou, em sua decisão, a adoção de um "valor médio entre o valor paradigma (avaliação da Administração Fazendária em 2006) e a avaliação do Fisco"

Como foram esses os únicos imóveis, além daqueles localizados no Bairro São Geraldo II, que tiveram seus valores alterados nas planilhas de fls. 1662/1672, fica evidente que os valores de R\$ 324.470,00 (trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta reais) e R\$ 1.896.550,00 (um milhão, oitocentos e noventa e seis mil e quinhentos e cinquenta reais) correspondem ao "valor médio entre o valor paradigma (avaliação da Administração Fazendária em 2006) e a avaliação do Fisco" calculado por ocasião da liquidação da decisão para os imóveis da Rua Pará de Minas.

Alega a Autuada que tais imóveis deveriam ser avaliados em R\$ 48.940,80 (quarenta e oito mil, novecentos e quarenta reais e oitenta centavos) e R\$ 593.101,32 (quinhentos e noventa e três mil, cento e um reais e trinta e dois centavos), respectivamente. Porém, esses cálculos não correspondem à determinação contida na decisão do Conselho de Contribuintes.

Conforme afirmado pela própria Autuada, o valor paradigma (avaliação da Administração Fazendária em 2006) corresponde a R\$ 203,92/m² (duzentos e três reais e noventa e dois centavos), conforme fls. 1497 e 1695. O primeiro imóvel possui 240 m² (duzentos e quarenta metros quadrados) e o segundo (2.908,50 m² dois mil novecentos e oito metros, e cinquenta decímetros quadrados).

Logo, para se chegar aos valores de R\$ 48.940,80 (quarenta e oito mil, novecentos e quarenta reais e oitenta centavos) e R\$ 593.101,32 (quinhentos e noventa e três mil, cento e um reais e trinta e dois centavos), a Recorrente apenas multiplicou o valor paradigma pela área dos imóveis. Ou seja, adotou apenas um valor (paradigma) para o cálculo, desconsiderando que o Conselho de Contribuintes determinou a utilização de um valor médio entre o paradigma e o valor usado pela Fiscalização no lançamento.

A Fiscalização, por sua vez, ao liquidar a decisão do CC/MG, apurou como "valor médio entre o valor paradigma (avaliação da Administração Fazendária em 2006) e a avaliação da Fiscalização" os valores de R\$ 324.470,00 (trezentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta reais) e R\$ 1.896.550,00 (um milhão, oitocentos e noventa e seis mil e quinhentos e cinquenta reais) para os imóveis da Rua Pará de Minas. O cálculo foi feito da seguinte forma:

### Imóvel 1:

Valor paradigma: R\$ 203,92/m<sup>2</sup> x 240 m<sup>2</sup> = R\$ 48.940,80

Valor da Fiscalização: R\$ 600.000,00

Valor médio: (R\$ 48.940,80 + R\$ 600.000,00) / 2 = R\$ 324.470,00

Imóvel 2:

Valor paradigma: R\$  $203,92/m^2 \times 2.908,50 \text{ m}^2 = \text{R} \$ 593.101,32$ 

Valor da Fiscalização: R\$ 3.200.000,00

Valor médio: (R\$ 593.101,32 + R\$ 3.200.000,00) / 2 = R\$ 1.896.550,00

Finalmente, em relação aos imóveis do Bairro São Geraldo II, alega a Autuada que teriam sido avaliados na liquidação a R\$ 75,00/m² (setenta e cinco reais por metro quadrados).

Na planilha de fls. 793/802 os referidos imóveis foram avaliados a R\$ 75,00/m² (setenta e cinco reais por metro quadrados), valor este utilizado por ocasião da autuação. Exemplificativamente, o primeiro imóvel da planilha, correspondente à matrícula 20.168 (fl. 18), que possui 200 m² (duzentos metros quadrados) foi avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O mesmo imóvel, após a liquidação da decisão do Conselho de Contribuintes, foi avaliado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 1662, ou seja, foi considerado o valor de R\$ 50,00/m² (cinquenta reais por metro quadrados) conforme determinado na decisão.

Todos os demais imóveis do Bairro São Geraldo II foram reavaliados com base no valor determinado pelo Conselho de Contribuintes, bastando comparar as planilhas de fls. 793/802 e fls. 1662/1668 para confirmar.

Insta mencionar que no título da planilha após liquidação permanece a informação de R\$ 75,00/m² (setenta e cinco reais por metro quadrados). Entretanto, tal fato em nada prejudica, nem mesmo o entendimento, já que notório é o fato de que os valores novos apresentados constituem 2/3 (dois terços) do valor lançado.

Conclui-se, portanto, que a Fiscalização procedeu corretamente a liquidação do crédito tributário, que representa com fidelidade, a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

> Ivana Maria de Almeida Relatora

20.716/15/2<sup>a</sup> 6